DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6088/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15497/2013
PROTOCOLO	: 1444768
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N.º 073/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CASCALHO TIPO MOLEDO
CONTRATADA	: ESMERALDO DIAS PEREIRA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 77.760,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CASCALHO TIPO MOLEDO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato de Obra nº 073/2013** - (peça 06, fls. 8-16).

O *Acórdão da 2ª Câmara nº 866/2015* proferido nos autos do *Processo TC-14563/2013* julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 022/2013* e a formalização da *Ata de Registro de Preços n.º 09/2013*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de cascalho tipo moledo, para manutenção das estradas e vias públicas do município, no valor de R$ 77.760,00 (setenta e sete mil e setecentos e sessenta reais), tendo seu prazo de vigência contado de 15/08/2013 a 31/12/2013, nos termos do instrumento contratual – (peça 06, fls. 8-16).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–IEAMA–30089/2015** - (peça 13, fls. 42-45).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-7722/2016** - (peça 14, fls. 46-47), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 022/2013* foi desenvolvido nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e Estatuto das Licitações e Contratos, conforme atesta o *Acórdão da 2ª Câmara nº 866/2015* proferido nos autos do *Processo TC-14563/2013*.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de cascalho tipo moledo, para manutenção das estradas e vias públicas do município, no valor de R$ 77.760,00 (setenta e sete mil e setecentos e sessenta reais), tendo seu prazo de vigência contado de 15/08/2013 a 31/12/2013, nos termos do instrumento contratual – (peça 06, fls. 8-16).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 77.760,00
Valor Final Contratado	R$ 77.760,00
Valor Empenhado	R$ 77.760,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 77.760,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 77.760,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente demonstrada, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 13, fls. 44) *in verbis:*

> "Diante do exposto no PROCESSO TC/MS Nº 15497/2013, referente ao **CONTRATO Nº 073/2013**, após análise da documentação relativa à Execução Contratual, verificou-se NÃO CONSTAR PENDÊNCIAS quanto à documentação de ordem técnica-financeira de Execução Contratual,

destacando-se que já se encontra presente o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. Assim sendo, **opina-se pela REGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**".

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 14, fls. 47), *in verbis:*

> "**Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se o Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos ANA – 30089/2015 (fls. 42-45), para opinar**:
>
> **1. pela regularidade e legalidade da execução financeira (3ª Fase) do Contrato de Obra nº 73/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e Esmeraldo Dias Pereira ME**, nos termos do 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2**. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis** nos termos regimentais".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha a Equipe Técnica, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 073/2013** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF n.º 164.217.011-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Esmeraldo Dias Pereira - ME,** CNPJ/MF n.º 26.849.612/0001-47, representada pelo Senhor Esmeraldo Dias Pereira, CPF/MF n.º 321.243.501-10, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF n.º 164.217.011-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator